LEI Nº 622/GP/97 DE, 24 DE OUTUBRO DE 1997.

ALTERA A LEI Nº 462/GP/97, QUE DISPÕE SOBRE À CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faz saber que Câmara Municipal de Pimenta Bueno aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1° - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2° - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;

VI - definir critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e a iniciativa privada no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar e/ou modificar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3° - O CMS terá a seguinte composição:

I - dos usuários;

a) - representante de entidades representativas de trabalhadores urbanos e rurais;

b) - representante de conselhos comunitários ou entidades equivalentes;

c) - representante de entidades ou sindicato patronais;

d) - representante de associações ou entidades de portadores de deficiência e patológicas;

e) - representante de entidades filantrópicas;

f) - representante de associações de idosos e aposentados;

II - Dos Trabalhadores e Prestadores de Serviços;

a) - representante de trabalhadores da saúde na esfera federal;

b) - representante de entidades ou sindicatos de trabalhadores da área de saúde da esfera municipal e estadual;

c) - representante de prestadores de serviço da área de saúde da rede privada.

III - Dos Órgãos Governamentais;

a) - representante da Secretário (a) Municipal de Saúde
b) - representante do Órgão Público da esfera Federal que atua na área da Saúde no âmbito do Município
c) - representante da SEMAS

Parágrafo Primeiro - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Parágrafo Segundo - Será considerado como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.

Parágrafo Terceiro - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Parágrafo Quarto - O número de representantes de que trata o inciso I do presente artigo não será inferior a CINQÜENTA POR CENTO dos membros do CMS.

Parágrafo Quinto - Os membros deverão comprovar o vínculo com as entidades a que representam.

Art. 4° - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados substuituídos por ato do Prefeito (a) Municipal , mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgão estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos. .

Parágrafo Primeiro - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde-CMS, bem como o Vice-Presidente serão eleitos na Primeira Sessão Plenária do conselho Municipal de Saúde-CMS, após sua nomeação, cuja sessão deverá ser convocada pelo Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo Segundo - Poderão concorrer aos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde-CMS , todos os Conselheiros, independente do segmento que representa.

Parágrafo Terceiro - A sessão Plenária para eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde-CMS, obedecerá o disposto nos incisos III e IV do artigo 6° desta Lei, sendo eleito aquele que obtiver 50% mais 1 (Cinquenta por cento mais um) dos votos válidos.

Parágrafo Quarto - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde-CMS, regulamentará a forma e os critérios para a eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde-CMS, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Quinto - O Vice-Presidente assumirá a presidencia do Conselho Municipal de Saúde-CMS nas ausências ou impedimentos do Presidente.

Art. 5° - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função do Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano.

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade apresentada ao Presidente do Conselho.

IV - A substituição de Conselheiro, exceto a de representante do Governo, somente ocorrerá mediante deliberação do conjunto de entidades que representa ou em caso de renúncia do próprio Conselheiro ou nos casos previstos no inciso II do artigo 5° desta Lei.

Parágrafo Primeiro - O mandato dos Conselheiros representantes dos segmentos de usuários, prestadores de serviços e trabalhadores na saúde, será de dois anos, podendo ser reconduzido, a critério das entidades a que representa.

Parágrafo Segundo - Os Conselheiros representantes dos órgãos governamentais não terão mandato fixo, permanecendo como Conselheiro enquanto mantida a sua designação pela autoridade competente ou enquanto estiver ocupando cargo de confiança e o ocupante deste cargo integrar por força da Lei o Conselho Municipal de Saúde-CMS.

Parágrafo Terceiro - O fim do mandato dos Conselheiros representantes dos segmentos de usuários, prestadores de serviço e dos trabalhadores em saúde não poderá coincidir com o fim do mandato do Prefeito (a) Municipal, devendo os mesmos Conselheiros permanecerem por um ano no Conselho após a posse do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Quarto - Para adequar o Conselho Municipal de Saúde-CMS ao disposto no parágrafo anterior a Secretaria Municipal de Saúde adotará no prazo de 90 (noventa) dias as providências necessárias a serem tomadas.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6° - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento na maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária presença da maioria absoluta dos membros do CMS, na primeira chamada e se não houver "quorum" após meia hora será feita uma segunda chamada para a realização da sessão com a presença da maioria simples dos membros, que deliberará pela maioria de votos;

IV - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá direito ao segundo voto em caso de empate.

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções;

Art. 7° - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8° - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9° - As Sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os maus tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Barão de Melgaço,
Pimenta Bueno, 24 de outubro de 1997.

MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
Prefeita Municipal de Pimenta Bueno